



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1015326-71.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FARMÁCIA XIMENES LIMA LTDA, SAMUEL VIEIRA LIMA, FARMACIA LIDIANA LTDA e KEULIANE XIMENES DE ARAGAO LIMA, são agravados SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS e BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível nº 1015326-71.2023.8.26.0100/50000

Agravantes: Farmácia Ximenes Lima Ltda, Samuel Vieira Lima, Farmacia Lidiana Ltda e Keuliane Ximenes de Aragao Lima

Agravados: Sav Nexoos Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios e Brl Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

Voto nº 10.225

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto por Farmácia Ximenes Lima Ltda, Keuliane Ximenes de Aragão Lima, Samuel Vieira Lima Farmácia Lidiana Ltda. contra decisão monocrática que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para a concessão da gratuidade de justiça aos agravantes, após indeferimento anterior por falta de comprovação de hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. Não foram apresentados elementos novos que comprovem alteração na condição financeira dos agravantes, justificando a concessão da gratuidade de justiça.

4. A decisão anterior, que indeferiu a gratuidade de justiça, foi mantida por falta de comprovação de hipossuficiência financeira por parte dos agravantes.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.007, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2027226-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 12/04/2024.

Trata-se de agravo interno interposto por Farmácia Ximenes Lima Ltda, Keuliane Ximenes de Aragão Lima, Samuel Vieira Lima Farmácia Lidiana Ltda. contra a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

decisão monocrática de fls. 137/138 desta Relatoria, que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal.

Confira-se:

Observa-se que os autores, ora apelantes, nesta oportunidade, reiteraram pedido de concessão da justiça gratuita. Após os apelantes terem deixado de cumprir determinação para juntada de documentos que corroborassem a condição de hipossuficiência, o juízo a quo indeferiu a gratuidade de justiça (fl. 77). Contra esta decisão, os autores recorreram e esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado negou o referido pedido no agravo de instrumento nº 2027226-09.2024.8.26.0000, confira-se:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Gratuidade da justiça. Indeferimento para pessoa física e jurídica. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027226-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Não há quaisquer indícios de alteração superveniente da condição financeira dos apelantes.

Assim, indefiro a concessão da justiça gratuita, de modo que deverão os apelantes proceder ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Sustentam os agravantes que a decisão recorrida não conheceu do recurso e determinou o arquivamento e a baixa definitiva do apelo (fl. 1). Argumentam ser necessária a reconsideração da decisão com o fito de conceder a gratuidade de justiça aos recorrentes.

É o relatório.

Em que pese ao esforço recursal, não há qualquer alteração a ser realizada no *decisum*. Ao contrario do afirmado pelos agravantes, a decisão tão somente indeferiu a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

gratuidade de justiça, pois não foi demonstrada a alteração superveniente de circunstâncias que justificasse a concessão da benesse aos agravantes.

No agravo de instrumento nº 2027226-09.2024.8.26.0000 o ilustre Desembargador Miguel Petroni Neto afirmou que *No caso em tela, a pessoa jurídica não trouxe nada, absolutamente nada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (...) Da mesma forma, as pessoas físicas também nada trouxeram de concreto para comprovar a alegada hipossuficiência, pelo contrário, a despeito de intimada para tanto realizou diversos pedidos de dilação de prazo, mas nada trouxeram.* (Agravo de Instrumento 2027226-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 12/04/2024).

Interposto o recurso de apelação e requerida novamente a gratuidade de justiça (fls. 112/116), os agravantes se restringiram a reiterar o pedido, sem, no entanto, trazer aos autos quaisquer elementos que justificassem a concessão da benesse.

Desta forma, a justiça gratuita, de fato, deveria ser indeferida e determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de reconhecimento da deserção, como a decisão agravada o fez.

Em suma, a r. decisão combatida resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator